



REFLEXÕES SOBRE O ENUNCIADO 45 DA EJUD DO TRT 10ª REGIÃO:

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E INCIDENTE PROCESSUAL

Juiz Alexandre Pimenta Batista Pereira¹

O Enunciado 45 da Escola Judicial da 10ª Região quanto à aplicabilidade do CPC ao Processo do Trabalho prevê, “in verbis”: “INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Não se adota o rito do incidente de desconsideração da personalidade jurídica do CPC por incompatível com o processo do trabalho”.

Deveras, a aplicação do instituto da desconsideração pode ser tida como excep-

cional, já que visa coibir o uso irrestrito da máscara fictícia da personalidade, voltada à promoção de fraudes, prejuízos e descumprimento das obrigações sociais.

Em sede de processo do trabalho, a jurisprudência tem entendido que não se teria necessidade de se valer dos elementos subjetivos para fins de se atingir a aplicação da desconsideração, como a prova do abuso, má-fé ou mesmo do desvio de finalidade (premissas obrigatórias do regramento civilístico no artigo 50 CC).

1. Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 3ª Região. Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Ex-Bolsista do Serviço Alemão de Intercâmbio Acadêmico (DAAD)

A justificativa está centrada no compromisso maior com a efetividade executória do crédito que goza de natureza alimentar e privilegiada, consubstanciado na proteção do hipossuficiente. A hipótese do simples obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados, a partir do uso da personalidade, poderia servir de fundamento à desconsideração, no processo laboral.

O artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, que disciplina a incidência da desconsideração a partir do simples inadimplemento, sem propriamente ocorrer má-fé, burla e fraude pelo uso da personificação, delimita, em melhor medida, a dimensão trabalhista à desconsideração da personalidade jurídica.

A justificativa de aplicação da teoria menor ganha espaço também em referência ao princípio da alteridade, pelo qual o risco da atividade econômica está direcionado ao empregador (art. 2º da CLT).

Nessa seara, compreendida a importância do redirecionamento da execução em sede de processo do trabalho, causa certa espécie o regramento disposto no artigo 6º da Instrução Normativa 39/2016 do Tribunal Superior do Trabalho, ao apontar que:

“Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil

(arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878)”.

Para se compreender a mensagem de aplicação do regramento previsto no artigo 6º da IN 39/16 do TST urge fazer valer também a referência prevista no artigo 26 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, com redação atualizada em 24 de fevereiro de 2016.

“Nesta toada,
os embargos à
execução são a via
própria de
habilitação para o
sócio discutir a sua
legitimidade (e não
os embargos
de terceiro).”

Observa-se que a norma atualizada da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, mesmo após a vigência do novo CPC, traz como norte de registro e exame obrigatório na correição ordinária anual em cada vara do trabalho, em consonância ao artigo Artigo 26, V, g: “se foi

determinada pelo juiz a citação do sócio em caso de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, por meio de decisão fundamentada, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique bens da sociedade (art. 795 do CPC) ou, não os havendo, garanta a execução, sob pena de penhora, com o fim de habilitá-lo à via dos embargos à execução para imprimir, inclusive, discussão sobre a existência da sua responsabilidade executiva secundária”.

Veja-se que, sob a perspectiva da norma consolidada correicional, são especificadas providências concretas que o magistrado deva zelar no tocante ao expediente da exe-

cução. O que habilita o executado para a via dos embargos à execução encontra azo na citação, na pessoa dos sócios, para dar oportunidade de indicação de bens da sociedade para a penhora, no prazo de quarenta e oito horas, ou para garantir a execução, nos moldes do estabelecido nos artigos 883 e 884 da CLT.



Depura-se que, para fins de se prestigiar o entendimento estabelecido na Consolidação dos Provimentos, a citação na pessoa dos sócios seria o pressuposto elementar para justificar o redirecionamento da execução. Não se pode executar os bens da pessoa individual (através do bloqueio pelo sistema BacenJud), sem antes dar a ela oportunidade de indicação dos bens sociais ou de efetivação da garantia da execução.

A aparente contradição entre os campos normativos (Instrução Normativa 39/16 do TST e Consolidação Geral dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Traba-

lho) poderia estar superada pela exata compreensão da importância da citação dos sócios na efetivação da desconsideração em fase executória. Não se pode conceber a excussão dos bens patrimoniais pessoais sem a oportunidade de exercício do direito de manifestação em relação à parte que sofre a constrição patrimonial.

Nesta toada, os embargos à execução são a via própria de habilitação para o sócio discutir a sua legitimidade (e não os embargos de terceiro).

A ressonância de aplicação pela teoria menor determina a proteção ao hipossuficiente, tanto a partir do conceito de empresário (no direito do consumidor), trilhada em atenção à jurisprudência remansosa na justiça comum, quanto pela incidência do conceito de empregador, que dirige os riscos do empreendimento (no direito do trabalho).

Pensar em restabelecer uma ampla discussão quanto ao tema da culpa, ante a insolvência, em sede de processo laboral (teoria maior) designaria nítido retrocesso social, violando o princípio da progressividade social, insculpido no caput do art. 7º da Constituição da República.

Por outro lado, para se prestigiar um viés de compatibilidade entre o disposto na Instrução Normativa 39/16 do TST - que fala da hipótese de aplicação do incidente de desconsideração - com a disciplina específica do processo do trabalho, que consagra a “teoria menor”, pode-se perquirir que a importância do incidente, em sede laboral, estivesse amparada na premissa de se evitar excussão direta no patrimônio pessoal sem uma chance de manifestação do sócio, inclusive a partir

da própria nomeação, por ele, de bens da sociedade.

Não se pode tolerar, nem admitir, a desconsideração agressiva e direta sem ao menos dar chance ao sócio (pessoa natural) de proceder à nomeação de bens sociais - ou individuais - à penhora ou de garantir o juízo, para fins de discussão por meio dos embargos à execução – premissa desenhada na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral.

Incompreensível, deste modo, que a discussão em torno da legitimidade venha a ser efetivada por meio de embargos de terceiro (como admitido no art. 674, §2º, III, do CPC/15), já que o redirecionamento amplo da execução, admitido no processo laboral, toma como prumo o habilitar do sócio como membro da execução e não como terceiro.

Urge assim buscar uma compreensão adequada do novel regramento, sem descuar a importância do instituto da desconsideração no processo do trabalho.

Não se pode pretender com a aplicação do incidente a consagração de um retrocesso social, nem tampouco augurar que o instituto da desconsideração represente uma hipótese de efetivação de verdadeira objeção de pré-executividade, contrariando a celeridade e a duração razoável. Cai no vazio a ampla discussão sobre a hipótese de culpa da insolvência, à luz da teoria do risco do empre-

endimento. É imperiosa a garantia do juízo para se admitir o questionamento quanto à dimensão subjetiva da responsabilidade nos termos do art. 884 da CLT.

Em suma, duas conclusões quanto à aparente aplicação do incidente de desconsideração no processo do trabalho:

a) ou se admite a conjugação do art. 6º da IN 39/16 do TST com o definido na

Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral, prevendo-se, assim, uma aplicação restrita do incidente, no sentido de se determinar a citação do sócio para garantia do juízo, antes do bloqueio patrimonial;

b) ou se retira a própria compatibilidade do instituto do

incidente de desconsideração da personalidade no processo do trabalho (art. 769 da CLT), porque contrário à ideologia de responsabilidade objetiva pelos débitos, tendo em conta a noção de risco social e despersonalização do empregador, forças motrizes para efetivação da teoria menor, à luz do enunciado 45 da EJUD do TRT da 10ª Região.

Entre as duas soluções apresentadas uma deverá ser buscada pelo operador do direito, na fase de execução, no sentido de trilhar o melhor percurso para fins de efetividade da tutela, sem perder como norte a premissa básica do contraditório e exercício do direito de defesa.

“Urge assim buscar uma compreensão adequada do novel regramento, sem descuar a importância do instituto da desconsideração no processo do trabalho.